



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 36/2026**

*(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 36/2026)*

Modifica a redação do Artigo 4° do Projeto de Lei n° 36/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4°** Compete ao Setor de Recursos Humanos a atualização dos assentamentos funcionais e a emissão das certidões de tempo de serviços necessários à execução desta norma, devendo fornecer ao servidor interessado, de ofício ou mediante requerimento, demonstrativo individualizado contendo a memória de cálculo do tempo restabelecido e a respectiva projeção dos reflexos financeiros nas vantagens funcionais previstas no Art. 2° desta Lei.”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 15 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N160-N842-YCKU-PV04



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo central garantir que o servidor público tenha total clareza e segurança sobre como seus direitos estão sendo calculados. Ao exigir que a administração forneça a "memória de cálculo", estamos apenas tirando o processo da "caixa-preta" e permitindo que o trabalhador confira se a recomposição de seus biênios e quinquênios está correta, evitando erros que poderiam gerar prejuízos financeiros ou futuras ações judiciais contra a Câmara. É uma medida de **transparência simples**, que não gera custos extras, mas que traz o respeito e a dignidade que o servidor merece ao ver seu tempo de serviço finalmente reconhecido.

A pertinência do tema e a plena constitucionalidade desta emenda parlamentar encontram eco na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **RE 1508920 SP**, reafirmou que medidas que promovem a transparência e a publicidade administrativa não usurpam a competência do Executivo, pois apenas concretizam princípios constitucionais já existentes, como a moralidade e o direito à informação:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. 2. O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. III. Razões de decidir 4. Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao disporem sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa, em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N160-N842-YCKU-PV04



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



de órgãos públicos. 5. Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 6. As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade - art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. (STF - RE: 00000000000001508920 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/08/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025)

No mesmo sentido, o STF, no referendo da **ADI 7697 DF**, estabeleceu que a execução de emendas e atos administrativos deve obedecer a critérios técnicos de **rastreabilidade e transparência**, sendo dever da administração agir de modo motivado:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA A SEREM VERIFICADOS PELO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. PROBABILIDADE DO DIREITO. NORMAS ORÇAMENTÁRIAS JÁ EM VIGOR EXPRESSAM UM QUANTITATIVO EXPRESSIVO DE EMENDAS PARLAMENTARES DE EXECUÇÃO IMPOSITIVA. PERIGO DE DANO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de dispositivos constitucionais introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, que alteraram substancialmente o regime orçamentário nacional. 2. Legitimidade ativa universal do partido político autor, que conta com representação no Congresso Nacional, na forma do art. 103, VIII, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Presença dos requisitos suficientes à parcial concessão da medida cautelar para atribuição de interpretação conforme aos dispositivos impugnados. Probabilidade do direito verificada a partir da necessidade do estabelecimento de procedimento de verificação do atendimento dos critérios de ordem técnica para a execução das emendas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N160-N842-YCKU-PV04



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



impositivas, à luz da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. Perigo na demora decorrente do fato de que as normas orçamentárias já em vigor exprimem um expressivo quantitativo de emendas parlamentares de execução impositiva. 4. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. 5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. 6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas. 7. Sustada a execução de emendas impositivas até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. 8. Medida cautelar referendada. (STF - ADI: 7697 DF, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

Por fim, a tese fixada no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 1563592 RJ)** esclarece que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora criem obrigações procedimentais, não alteram a estrutura dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores, o que valida integralmente esta proposição que apenas detalha um dever de publicidade já inerente ao cargo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N160-N842-YCKU-PV04



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 917. LEI 7.789/2023. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUI A ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". 2. No caso concreto, a Lei 7.789/2023, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre ações que promovam a conscientização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna, para atender a Campanha Maio Furta-cor", não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais, nem altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes. 3. O fato de a norma impor encargos para a Administração Pública não significa que somente poderia ser proposta pelo Prefeito, pois a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas. 4. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta CORTE, devendo, portanto, ser reformado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 00000000000001563592 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025)

No campo doutrinário, a emenda sustenta-se na lição de **Hely Lopes Meirelles**, que ensina que o princípio da publicidade é o dever de manter plena transparência dos atos administrativos, permitindo o controle pelo interessado e pela sociedade (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020).

Complementando essa visão, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca que o direito à informação é uma ferramenta de cidadania, sendo obrigação da Administração fornecer dados que permitam ao servidor a defesa de seus direitos patrimoniais (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Já **José dos Santos Carvalho Filho** reforça que o poder de emenda parlamentar é legítimo quando mantém a pertinência temática e não cria despesas novas e desordenadas, servindo como instrumento de aperfeiçoamento da lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023).

A fundamentação jurídica desta emenda repousa sobre princípios nacionais e internacionais de envergadura. No plano interno, invocam-se os princípios da **Publicidade, Eficiência e Moralidade**, insculpidos no **Art. 37, caput, da Constituição Federal**. Internacionalmente, a emenda alinha-se ao **Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



**Humanos**, que protege o direito de "procurar, receber e transmitir informações", fundamento do Estado Democrático de Direito. O "letramento de lei" que sustenta esta modificação inclui o **Art. 5º, inciso XXXIII, da CF**, que garante o recebimento de informações de interesse particular, e o **Art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, que impõe o dever de divulgação de informações de interesse geral independentemente de requerimento.

Para encerrar, a aplicação prática desta emenda pode ser sintetizada por brocardos latinos que regem a justiça administrativa. Primeiro, ***Ad impossibilia nemo tenetur*** ("Ninguém é obrigado a fazer o impossível"), o que justifica que a Administração forneça os dados, pois o servidor não pode conferir o que lhe é ocultado. Segundo, ***Publicum bonum privato est praeferendum*** ("O bem público deve preferir-se ao privado"), pois a transparência nos gastos com pessoal é um interesse de toda a coletividade. Por fim, ***Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*** ("Onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição legal"), significando que, se a lei reconhece o direito ao tempo de serviço, deve obrigatoriamente fornecer os meios (cálculos) para que esse direito seja efetivado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N160-N842-YCKU-PV04



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N160N842YCKUPV04>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N160-N842-YCKU-PV04**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N160-N842-YCKU-PV04